



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 19 / 06 / 1998
C	<i>voluntário</i>
	Rubrica

Processo : 11080.005375/93-85
Acórdão : 201-71.285
Sessão : 09 de dezembro de 1997
Recurso : 103.587
Recorrente: TRANSPORTADORA TRESMAIENSE LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

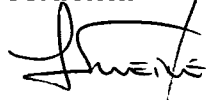
FINSOCIAL/PRESTADORA DE SERVIÇO- 1 - Se determinada matéria estiver sendo litigada no Poder Judiciário, não pode sobre ela decidir, anteriormente, a Administração, sob pena de sobrepor-se àquela instância soberana (CF, art. 5º, XXXV). **2 -** Segundo entedimento do STF (Recurso Extraordinário 187.436-8), a contribuição para o FINSOCIAL das empresas prestadoras de serviço é exigível pela alíquota de 2% (dois por cento) na forma do art. 28 da Lei 7.738/89. **3 -** O Decreto 2.346, de 10/10/97 (DOU 13/10/97), estabelece que as decisões do Supremo Tribunal Federal deverão ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta. **4 -** Multa de ofício, desde o fato gerador junho 1991, reduzida para 75% (setenta e cinco por cento). **Recurso voluntário a que se dá provimento parcial.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: TRANSPORTADORA TRESMAIENSE LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por **unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.** Ausentes os Conselheiros Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.

Sala de Sessões, em 09 de dezembro de 1997


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Expedito Terceiro Jorge Filho, Rogério Gustavo Dreyer, Valdemar Ludvig e João Berjas (Suplente).

eaal/CF/GB



Processo : 11080.005375/93-85
Acórdão : 201-71.285
Recurso : 103.587
Recorrente: TRANSPORTADORA TRESMAIENSE LTDA.

RELATÓRIO

Tratam os autos de lançamento de ofício de FINSOCIAL sobre o faturamento de empresa prestadora de serviço à alíquota de 2,0 %, exceto quanto aos períodos janeiro e fevereiro cuja alíquota aplicada foi de 1,2 %, referente aos períodos compreendido entre janeiro de 1991 a março de 1992, com base na Lei 7.738/89.

A empresa impugnou a autuação averbando ter ingressado em juízo através do Mandado de Segurança 90.0002234-7, de 06/03/90, "*visando ver reconhecida a inconstitucionalidade da cobrança do FINSOCIAL e/ou do acréscimo das alíquotas*". Consignou, então, que não havia o referido processo judicial transitado em julgado, afirmando, no entanto, que "*a matéria objeto do litígio já foi decidida pelo STF favoravelmente à impugnante, conforme Rec. Ext. 150.764-1/PE, de sorte que o FINSOCIAL é devido nos limites fixados pelo Art. 1º, § 2º do Decreto-Lei 1.940/82*".

Conforme extrato (fls. 82/84) da tramitação do citado *mandamus*, emitido em 10/10/96, não há coisa julgada naquela ação, mas já com sentença de primeiro grau. Esta, porém, não foi anexada aos autos, nem a inicial do referido *writ*.

A decisão monocrática (fls.85/93) não conheceu da impugnação interposta face a opção do contribuinte pela via judicial, com fundamento no § 2º do art. 1º do Decreto-lei 1.737/79 e § único do art. 38 da Lei 6.830/80, bem como em escólio deste Colegiado e Rec. Especial 7.630-RJ (DJU 22/04/91), 2a. Turma STJ. Diz-se, da mesma forma, vinculada ao entendimento da Administração superior da Receita Federal exarado através do Ato Declaratório Normativo da COSIT/SRF 03/96.

Irresignada com tal decisão, interpõe recurso a este Colegiado onde, em síntese, alega que o referido *writ* constitucional foi ajuizado dois anos antes da autuação fiscal, não havendo conexão com o lançamento objeto destes autos. Aduz ser inaplicável ao caso o parágrafo único do art. 38 da Lei 6.830/80. No mérito repisa seus argumentos de índole constitucional, sempre reportando-se à decisão exarada pelo Excelso Pretório no Rext. 150.754-1, devendo, afirma, face a tal decisão, ser aplicada a alíquota de meio por cento e não as aplicadas pelo fisco.

Alega, também, que "*a manutenção do julgamento de primeiro grau remeterá a ora recorrente à via executiva, quando então, através dos competentes*



Processo : 11080.005375/93-85

Acórdão : 201-71.285

embargos à execução, deduzirá como defesa as mesmas alegações contidas neste processo administrativo, sendo que o resultado final é antecipadamente conhecido (Recurso Extraordinário 150.764-1/PE)". Pede a nulidade da decisão recorrida para que outra seja proferida ou, se assim não entender este Colegiado, lhe seja dado provimento para declarar a insubsistência do lançamento no valor que exceda à alíquota de 0,5%.

A Fazenda Nacional pugna pela manutenção da decisão recorrida, apontando que a jurisprudência é reiterada no sentido de que seja aplicada a alíquota de 0,5% somente em relação as empresas comerciais e mistas. Afirma que a alegação da recorrente de que o resultado dos embargos à execução são antecipadamente conhecidos, face ao Rext. 150.764-1/PE, não condiz com a realidade jurisprudencial no que tange as empresas prestadoras de serviço (fls. 104/106), embora não aponte nenhum precedente.

De fl. 107, despacho do Delegado de Julgamento negando seguimento ao recurso a este Tribunal Administrativo.

Não satisfeito com tal despacho, o contribuinte impetra mandado de segurança (97.0010149-5) junto à 5a. Vara Federal em Porto Alegre, visando o encaminhamento de seu recurso à esta instância (cópia inicial às fls. 116/133). Em 20/06/97, foi-lhe concedida liminar (fls. 112/115) para que o recurso seja apreciado por este Conselho de Contribuintes e para que a autoridade local não inscreva o crédito em dívida ativa até o julgamento por este Colegiado, ou que sejam suspensos os efeitos daí decorrentes, se já inscrito.

É o relatório.



Processo : 11080.005375/93-85
Acórdão : 201-71.285

VOTO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

Dois são os pontos a decidir: a preliminar de nulidade da decisão recorrida e, vencida esta, o mérito quanto às alíquotas do FINSOCIAL em relação às empresas prestadoras de serviço.

Já é conhecida minha posição perante esta Câmara de que não pode a instância julgadora administrativa, quer a singular quer a colegiada, adentrar no mérito de questão idêntica posta ao conhecimento do Poder Judiciário, sob pena de ferirmos o preceito constitucional da unidade de jurisdição (CF/88, art. 5º, XXXV), a não ser que sobre a matéria já se tenha manifestado o STJ ou o STF, conforme o caso.

Nesse sentido, no Recurso 99905, votado em Sessão de novembro do corrente ano, assim, a certa altura, me manifestei:

“Não há dúvida, e isto já é remansoso neste Segundo Conselho de Contribuintes, e iterativas são também as decisões neste sentido do Primeiro Conselho de Contribuintes, respaldados pelas Leis 1.737/79, art. 1º, § 2º e 6.830/80, art. 38, parágrafo único, que se o ajuizamento se der em momento posterior a constituição de ofício do crédito tributário, trata-se de renúncia na via administrativa, por mandamento, na espécie, ex lege. Até porque, na hipótese, se estará atacando o próprio ato administrativo do lançamento.

Todavia, como no presente caso, quando o ajuizamento se dá anteriormente a ação fiscal, e este se efetiva justamente para resguardar direito da Fazenda Nacional em momento futuro e incerto, de fato não há que se falar em renúncia administrativa em relação à matéria que divirja com a posta ao conhecimento do Judiciário, e tão-somente. Quando o ajuizamento é posterior ao lançamento, estreme de dúvidas, é caso de renúncia da via administrativa, quando então o “julgador” administrativo, quer singular ou colegiado, estará obrigado por lei a não tomar conhecimento da impugnação ou recurso.

Assim, se a ação judicial se der em momento posterior ao lançamento fiscal, nas espécies previstas no caput do art. 38 da Lei 6.830/90, que em meu entender não é um rol numerus clausus, de fato não há que falar-se em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e



Processo : 11080.005375/93-85
Acórdão : 201-71.285

desistência do recurso interposto no que tange à matéria não colocada ao Poder Judiciário.

Todavia, nesta hipótese, como longamente me manifestei no Recurso 99367, votado em março de 1997, por expressa disposição constitucional que filiou o Brasil ao sistema de jurisdição una (CF/88, art. 5, (XXXV), especificamente quanto ao mérito posto ao conhecimento do Poder Judiciário, não pode dele conhecer a autoridade administrativa, e quando o contribuinte optar pela via judicial a matéria lá tratada, ex vi do parágrafo único do art. 38 da Lei 6.830/80, tem como efeito automático a renúncia do direito de discutir a mesma matéria no âmbito administrativo. Porém, como na hipótese, pode e deve a autoridade julgadora administrativa espantar o lançamento de qualquer coima de ilegalidade que não se relacione com o mérito demandado judicialmente, como, p. ex., penalidades moratórias, base de cálculo ou qualquer outra que se relacione com o lançamento em si. E este entendimento é o da recorrente, com o qual concordamos.

Todavia, claro deve ficar meu posicionamento no sentido de que independe o momento em que a ação judicial é impetrada, se antes ou depois do lançamento, para impedir que o mesmo mérito seja apreciado pela autoridade julgadora administrativa. Isto como decorrência lógica da norma constitucional que filiou o Brasil aos ordenamentos jurídicos que adotam a jurisdição una (CF/88, art. 5º, XXX). Contudo, não há que falar-se em renúncia ao direito subjetivo de recorrer do autuado em relação a outros aspectos da autuação, como in casu, os juros de mora e a multa punitiva.

A questão gera dissídio neste Colegiado. No Acórdão 201-70.622, no qual foram vencidos três Conselheiros, o nobre Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer, defende entendimento contrário ao meu, ao averbar que haverá periculum in mora ao autuado uma vez que o lançamento não suspendeu os atos executórios. Da mesma forma, afirma o Douto relator-designado, que “não tem o contribuinte outro caminho do que o de exercer a ampla defesa que lhe é assegurada, mesmo que isto signifique a possível decisão, a ele favorável, de feito definitivo”, quando então admite implicitamente que é possível dar os efeitos da coisa julgada à decisão administrativa. Em outras palavras, admite dualidade de jurisdição, o que é vedado pela Constituição vigente.¹ E respalda seu voto no Acórdão 203-

¹ GUSMÃO CARNEIRO, Athos, in “Jurisdição e Competência”, 7a. ed., Saraiva, 1996, p. 29, a propósito, averba que “Nos países que seguem o sistema da unidade da jurisdição (sistema inglês, igualmente adotado em linhas gerais nos EUA, nos países latino-americanos e em países sob influência cultural britânica) impõe-se plenamente a regra do monopólio da jurisdição pelo Poder Judiciário. No sistema de dualidade de jurisdição (sistema francês), aqueles litígios (geralmente os referentes a atividades de serviço público) em que for parte a administração (ou suas



Processo : 11080.005375/93-85
Acórdão : 201-71.285

02.590, sendo relator neste Acórdão o insigne Conselheiro Sebastião Borges Taquary.

A doutrina² e a jurisprudência não pactuam tal entendimento. Periculum in mora não há. No caso concreto nem se precisaria chegar a tal argumento, de vez que da decisão denegatória da segurança foi interposta apelação, a qual foi recebida no duplo efeito (fl. 54).

Como nos esclarece a declaração de voto do ilustre Conselheiro Marcus Vinícius Néder de Lima no Acórdão 202-09.261, em Sessão de 10 de junho do corrente ano, se atingido por uma execução fiscal, poderá o contribuinte embargá-la sob a fundamentação de que o direito material constitutivo do título está sub judice, e, sabe-se, os embargos à execução, satisfeito seus requisitos, suspendem o curso do processo de excussão, quando então não há que falar-se em periculum in mora.

E este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. No recurso especial 7.630, em caso análogo ao presente, julgado unanimemente em 01/04/1991 pela Segunda Turma, o Ministro-relator Ilmar Galvão, hoje pontificando na Suprema Corte, assim ensinou, a certa altura de seu voto:

“Em tais circunstâncias, abrevia-se a ultimação do processo administrativo que, mediante a inscrição do debitum, dá ensejo à execução forçada em juízo. Embargada esta, corre o processo em apenso ao da primeira ação, para julgamento simultâneo, em face da conexão, na forma do art. 105 do CPC.

Trata-se de medida instituída no prol da celeridade processual, e que, por outro lado, nenhum prejuízo acarreta para o contribuinte devedor.

autarquias) são apreciados não por órgãos do Poder Judiciário, mas por “tribunais” integrados na estrutura do próprio Poder Executivo. E estes “tribunais” decidem com eficácia vinculativa plena, i. e., suas decisões transitam materialmente em julgado, não podendo a questão ser reexaminada pelo Poder Judiciário. Tais “tribunais administrativos”, pois, “EXERCEM JURISDIÇÃO”. É o contencioso administrativo, propriamente dito.

² MEIRELLES, Hely Lopes, in “Direito Administrativo Brasileiro”, 16a. ed., Revista dos Tribunais, 1991, p. 576, assim leciona: “A denominada coisa julgada administrativa, que na verdade é apenas uma preclusão de efeitos internos, não tem o alcance da coisa julgada judicial, porque o ato jurisdicional da Administração não deixa de ser um simples ato administrativo decisório, sem a força conclusiva do ato jurisdicional do Poder Judiciário. Falta ao ato jurisdicional administrativo aquilo que os publicistas norte-americanos chamam the final enforcing power, e que se traduz livremente como o poder conclusivo da Justiça comum. Esse poder, nos sistemas constitucionais que não adotam o contencioso administrativo, é privativo das decisões judiciais.”



Processo : 11080.005375/93-85
Acórdão : 201-71.285

Com efeito, havendo atacado, por mandado de segurança, ainda que preventivo, a legitimidade da exigência fiscal em tela, não havia razão para julgamento do recurso administrativo, do mesmo teor, incidindo a regra do art. 8º, parágrafo único, da Lei 6.830/80, segundo a qual, a impugnação da exigência fiscal em juízo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto". (grifei)

E adiante arremata:

" Com efeito, se a decisão judicial lhe foi favorável, a execução resultará trancada; e se desfavorável, não terá retardado injustificadamente a realização do crédito fiscal.

A circunstância de a exigência fiscal haver sido impugnada antes, ou depois da autuação, não tem relevância, de vez que, em qualquer hipótese, produzirá a sentença os efeitos descritos." (grifei)

No mesmo sentido entendeu essa Segunda Turma do STJ, em Acórdão mais recente³, porém em relação a ação declaratória que antecede a autuação. Aquele Acórdão assim foi ementado:

"Tributário. Ação declaratória que antecede a autuação. Renúncia do poder de recorrer na via administrativa e desistência do recurso interposto.

I - O ajuizamento da ação declaratória anteriormente à autuação impede o contribuinte de impugnar administrativamente a mesma autuação interpondo os recursos cabíveis naquela esfera. Ao entender de forma diversa, o acórdão recorrido negou vigência ao art. 38, parágrafo único, da Lei 6.830, de 22/09/80."

E o relator fundamenta sua decisão no Acórdão antes mencionado.

Me parece que entender o contrário é ir contra o que já é remansoso para o Superior Tribunal de Justiça e consentâneo na doutrina. Não há fundamentação jurídica que sustente entendimento oposto, ao menos até que se reforme a Constituição vigente e nosso ordenamento passe a aceitar a dualidade de jurisdição.

³ Recurso Especial 24.040-6-RJ, datado de 27/09/95, publicado no DJU em 16/10/95, sendo relator o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.



Processo : 11080.005375/93-85
Acórdão : 201-71.285

Ademais, como me manifestei no Acórdão 201-70.621, votado em 19 de março de 1997, “querer o contrário é mitigar a igualdade das partes e ferir o princípio da isonomia⁴. Porque se o contribuinte for vencedor em âmbito administrativo, a Administração não terá meios próprios para colocar a questão ao conhecimento do Judiciário de modo a anular o ato administrativo decisório, sem mais possibilidade de revê-lo, se o Judiciário, sobre mesma matéria, decidir em sentido oposto. De outra banda, se o sujeito passivo desta relação jurídica obtiver da Administração um entendimento contrário ao seu, poderá ainda, e prontamente, rediscutir o mesmo mérito em ação ordinária perante a autoridade judiciária”.

Seria o caso de admitirmos, em hipótese, que se o contribuinte submetesse ao conhecimento do Judiciário determinada matéria, e lhe fosse dada uma decisão contrária a sua pretensão, conseqüentemente favorável à Fazenda Pública, esta decisão judicial seria ineficaz. Isto considerando que a Administração Fazendária, em decisão anterior, esgotando suas instâncias auto-controladoras, contrariasse o entendimento daquele Poder quanto ao mérito. Tratar-se-ia de figura teratológica e com grave repercussão na isonomia das partes como antes dito, e, em grau elevado, na segurança jurídica das relações tuteladas pelo Direito.”

Desta forma entendo não ser nula a decisão recorrida, embora devesse o contribuinte ter sido intimado a apresentar a cópia da exordial referente a ação mandamental para certificar-se a autoridade monocrática dos exatos contornos da mesma. Contudo, divirjo do despacho que negou seguimento ao recurso a este Colegiado. Não prevê o Decreto 70.235/72 que a autoridade julgadora *a quo* possa fazer exame de admissibilidade dos recursos a este Colegiado, mercê de outra espécie de recurso que possa impugnar tal despacho interlocutório, de modo a submeter a admissibilidade do mesmo à instância *ad quem*. Nesse sentido, divirjo do ADN COSIT 03/96.

Nada obstante, o caso concreto nos leva a diferente direção. Como afirmei no Recurso 101296, havendo decisão da Suprema Corte, seu entendimento deve ser trazido a este julgamento e aplicado ao caso concreto. Este passou a ser o entendimento que deve nortear a Administração Pública Federal direta e indireta com a edição do Decreto 2.346, de 10/10/97. Ao revés, se não houver decisão definitiva da mais alta Corte sobre matéria constitucional argüida a nível administrativo, reafirmo que falece competência a qualquer órgão administrativo, mesmo no controle da legalidade de seus atos, emitir juízo de mérito em incidente de inconstitucionalidade.

⁴ A propósito, ensina BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio, in “*Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade*”, 3a. ed., 3a. tiragem, Ed. Malheiros, 1995, p. 21/22.



Processo : 11080.005375/93-85

Acórdão : 201-71.285

Mas, gize-se, esta transposição do entendimento da Alta Corte limita-se ao estritamente lá decidido.

E, quanto às alíquotas aplicadas ao FINSOCIAL em relação às prestadoras de serviços a questão já tem seu deslinde. Decidiu a nossa mais alta Corte que as alíquotas do referido tributo são as estabelecidas pela Lei 7.738/89, art. 28, objeto do enquadramento legal do presente auto de infração.

No Recurso Extraordinário 187.436-8/RS, em decisão plenária proferida em 13/03/96, o relator, Ministro Marco Aurélio, reportou-se ao decidido no Recurso Extraordinário 150.755/PE para perfeitamente delimitar a *quaestio*, ao comentar que o FINSOCIAL das prestadoras de serviço não fora recepcionado pelo art. 56 do ADCT, como suas outras espécies. Em certo momento de seu voto, averbou:

"...Pois bem, diante deste contexto e considerada a legislação subsequente é que esta Corte julgou o recurso extraordinário 150.755/PE, relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence. Na oportunidade, delimitou-se o tema a ser objeto de abordagem da seguinte forma:

"" consequente limitação temática do RE, na espécie, a questão da constitucionalidade do artigo 28 da lei 7.738/89, única, das diversas normas jurídicas atinentes ao FINSOCIAL, referida no precedente em que fundado o acórdão recorrido, que é prejudicial na solução deste mandado de segurança, mediante o qual a impetrante - empresa dedicada exclusivamente a prestação de serviço -, pretende ser subtraída a sua incidência"".

Então, restou assim sintetizada a decisão:

"" II - FINSOCIAL: Contribuição devida pelas empresas dedicadas exclusivamente a prestação de serviços: evolução normativa

3 . Sob a Carta de 1969, quando instituída (Decreto-lei 1.940/82, artigo 1º, § 2º) a contribuição para o FINSOCIAL devida pelas empresas de prestação de serviços - ao contrário das outras modalidades de tributo afetado à mesma destinação - não constituía imposto novo da competência residual da União, mas, sim, adicional de imposto de renda da sua competência tributária discriminada (STF, RE 103.778 de 19.9.95, Guerra, RTJ 116/1.138).

4. Como imposto de renda, que sempre fora, é que dita a modalidade de FINSOCIAL - que não incidia sobre o



Processo : 11080.005375/93-85
Acórdão : 201-71.285

faturamento e portanto não foi objeto do artigo 56, ADCT/88 - foi recebida pela Constituição e vigeu como tal até que a Lei 7.689/88 a substituiu pela contribuição social sobre o lucro líquido, desde então incidente também sobre todas as demais pessoas jurídicas domiciliadas no país.

5. O artigo 28 da Lei 7.738 visou a abolir a situação anti-isonômica de privilégio, em que a Lei 7.689/88 situara ditas empresas de serviço, quando, de um lado, universalizou a incidência da contribuição sobre o lucro, que antes só a elas onerava, mas de outro, não as incluiu no raio de incidência da contribuição sobre o faturamento, exigível de todas as demais categorias empresariais.

III - contribuição para o FINSOCIAL exigível das empresas prestadoras de serviços segundo o artigo 28, Lei 7.738/89:

Constitucionalidade, porque compreensível no art. 195, I, CF, mediante interpretação conforme a Constituição.

6. O tributo instituído pelo artigo 28 da lei 7.738/89 - como resulta de sua estrita subordinação ao regime de anterioridade mitigada do artigo 195, § 6, CF, que delas é exclusivo - é modalidade das contribuições para o financiamento da seguridade social e não, imposto novo de competência residual.

7. Conforme já assentou o STF (recursos extraordinários 146.733 e 138.284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas na hipótese do artigo 195, I, CF, só se exigindo lei complementar quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, artigo 195, § 4º).

8. A contribuição social questionada se insere entre as previstas no artigo 195, I, CF e sua instituição, portanto, dispensa lei complementar: no artigo 28 da Lei 7.738/89, a alusão à receita-bruta, como base do tributo, para conformar-se ao artigo 195, I da Constituição, há de ser entendida segundo a definição do Decreto-Lei 2.397/87 que é equiparável a noção correta de faturamento das empresas de serviços (RTJ 149/259)''''.

A seguir, conclui o relator:

"Da decisão do Plenário é possível assentar as seguintes premissas:



Processo : 11080.005375/93-85
Acórdão : 201-71.285

a) o julgamento anterior ficou restrito à constitucionalidade do artigo 28 da Lei 7.738/89;

b) o artigo 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não englobou o denominado adicional do imposto sobre a Renda previsto no Decreto-Lei 1.940/82, artigo 1º, § 2º, conforme, aliás, é dado depreender da referência apenas à percentagem de 0,6%, não havendo alusão à prevista no aludido § 2º;

c) o Plenário assentou que a contribuição, tal como prevista no artigo 28 da lei 7.738/89, coaduna-se com o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, emprestando-se à referência à receita bruta a noção corrente de faturamento prevista no Decreto-Lei 2.397/87". (grifei)

Orientação essa que foi pacificada pelo Excelso Pretório, conforme denota-se da ementa do Acórdão abaixo transcrito, em decisão unânime da 1a. Turma, de 26/08/97, relatada pelo Min. Sepúlveda Pertence⁵:

"FINSOCIAL: empresa dedicada exclusivamente à venda de serviços.

Firmou-se jurisprudência do STF no sentido da constitucionalidade, não apenas do art. 28 da Lei 7.738/89 - que instituiu a contribuição social sobre a receita bruta das empresas prestadoras de serviços -, como das normas posteriores que elevaram em até 2% a alíquota da contribuição devida por essas empresas. Precedente: RE 187.436 (Pleno, 25/06/97)."

Diante da decisão plenária do Supremo Tribunal Federal (RE 187.436) não resta a menor dúvida quanto à legalidade do presente lançamento no que tange às alíquotas aplicadas referente às empresas prestadoras de serviços, como *in casu*.

Esse é o entendimento do ilustre Conselheiro Tarásio Campelo Borges, da 2a. Câmara deste Conselho, manifestado no recurso 101.267, votado em Sessão de 20 de novembro de 1997, o qual relatou.

Quanto à multa aplicada, deve a mesma de ser modificada. No momento do lançamento era legítima a multa no percentual apontado pelo Fisco. Contudo, desde a edição da Lei 9.430/96, em seu art. 44, as multas de ofício, na

⁵ D.J. 196, Seção 1, 10/10/97, p. 50901



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.005375/93-85

Acórdão : 201-71.285

modalidade da aplicada, foram reduzidas para 75 %, devendo esta prevalecer no lançamento a partir, inclusive, do fato gerador junho/1991.

Diante de todo o exposto,

dou provimento parcial ao recurso para tão-somente reduzir a multa de ofício aplicada, desde o fato gerador junho 1991, para 75% (setenta e cinco por cento).

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1997

JORGE FREIRE